



NOTA TÉCNICA

Brasília, 07/08/2017.

Ao Diretor do DEPROS e Representante Titular do MAPA junto ao CONAMA -

Dr. PEDRO ALVES CORRÊA NETO.

Assunto: Proposta de Resolução CONAMA que trata sobre a definição de critérios para produção de composto de resíduo sólido orgânico.

Senhor Diretor e Conselheiro Titular do CONAMA,

Em resposta ao pedido de vistas do MAPA, realizado na última reunião Ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a de nº 125, ocorrida em 21/06/2017, no Auditório nº 1, do Edifício Sede do Ibama, referente ao processo nº 02000.001228/2015-37 que trata sobre proposta de resolução que define critérios para produção de composto de resíduo sólido orgânico, venho apresentar uma análise e posicionamento desta instituição.

A produção e a utilização de composto orgânico visando a sua utilização na agropecuária brasileira é regulamentado por normativos específicos. Nesse sentido, a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos e inoculantes estão previstos no Decreto nº 4.954/2004, que regulamenta a Lei nº 6.894, de 16/12/1980. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) é o órgão responsável pela inspeção e fiscalização da produção desses referidos fertilizantes, corretivos e inoculantes.

De acordo com o Decreto acima mencionado, o fertilizante orgânico - que é um “produto de natureza fundamentalmente orgânica, obtido por processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matérias-primas de origem industrial, urbana ou rural, vegetal ou animal, enriquecido ou não de nutrientes minerais”, para serem



registrados como fertilizantes orgânicos, devem estar de acordo com a Instrução Normativa nº 23/2005 do Mapa.

DA PROPOSTA

No que tange a proposta de resolução ora em tramitação no CONAMA, que trata sobre a definição de critérios para produção de composto de resíduo sólido orgânico, cabe destacar que o MAPA participou de todas as discussões ocorridas na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos sobre o referido tema.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, visando contribuir para melhoria da referida proposta sugiro a alteração do Art. 6º, passando de: “O processo de compostagem deve atender, além do previsto no art. 5º, uma relação carbono/nitrogênio menor ou igual a 20:1.”, para: **O fertilizante orgânico resultante do processo de compostagem deve atender a uma relação carbono/nitrogênio menor ou igual a 20:1.”**

À consideração superior,

ELVISON NUNES RAMOS

Auditor Fiscal Federal Agropecuário
Conselheiro do CONAMA na categoria de 1º suplente
Coordenador de Agropecuária conservacionista, florestas Plantadas e Mudanças Climáticas